



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais às ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2048/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais às ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais às ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29.
.....

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso VII, as ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas, quando em efetivo serviço, gozarão de isenção do pagamento da tarifa de pedágio, independentemente de cadastramento prévio, e terão assegurada pelas concessionárias a prerrogativa de transpor as praças de pedágio automaticamente sem parada ou redução significativa de sua velocidade." (NR)

Art. 3º O DECRETO-LEI Nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:



LexEdit
* C D 2 4 8 5 1 9 7 1 0 9 0 0 *

Art. 1º

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio:

- a) os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático;
 - b) ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas;

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já prevê a isenção de pedágio para veículos oficiais de polícia, bombeiros e ambulâncias. No entanto, essa isenção muitas vezes se restringe a veículos vinculados a órgãos governamentais e de segurança pública. O Projeto de Lei em questão visa estender essa isenção também a ambulâncias e veículos de emergência de instituições privadas, garantindo igualdade de tratamento e acesso aos serviços de saúde.

Ambulâncias e veículos de emergência desempenham um papel crucial na prestação de socorro rápido e eficaz a indivíduos em situações de emergência médica. A isenção de tarifas de pedágio para esses veículos é fundamental para garantir que possam chegar ao local de uma emergência o mais rapidamente possível, o que pode ser determinante para salvar vidas e minimizar danos à saúde dos pacientes.

É dever do Estado promover o acesso universal a serviços de saúde de qualidade. Isentar ambulâncias e veículos de emergência de tarifas de pedágio é uma medida que se alinha com esse princípio, facilitando o acesso dos serviços de saúde a áreas urbanas e rurais, independentemente das barreiras econômicas impostas pelos pedágios.

O acesso rápido e desimpedido de ambulâncias e veículos de emergência às rodovias é essencial para a eficácia dos serviços de atendimento pré-hospitalar. A isenção de pedágio elimina possíveis atrasos e obstáculos que poderiam prejudicar a prontidão e a eficiência das equipes de resgate, garantindo um atendimento mais rápido e eficaz às vítimas de acidentes e doenças súbitas.

Permitir o livre e fácil acesso de ambulâncias e veículos de emergência pelas praças de pedágio contribui para a segurança viária, reduzindo o risco de acidentes e congestionamentos causados pela espera nas filas de pedágio. Além disso, a rápida chegada desses veículos ao local de uma emergência pode ajudar a minimizar os danos e as consequências adversas de acidentes e eventos médicos graves.

Em suma, o Projeto de Lei que estabelece a isenção de tarifas de pedágio em rodovias federais para ambulâncias e veículos de emergência é uma medida que prioriza a vida e a saúde pública, promovendo o acesso



* C D 2 4 8 5 1 9 7 1 0 9 0 0 *
LexEdit

rápido e eficaz aos serviços de saúde em situações de emergência. Essa iniciativa busca garantir igualdade de tratamento e acesso aos serviços de saúde, promover a eficiência no atendimento de emergência e contribuir para a segurança viária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado Felipe Saliba
PRD-MG



LexEdit

* C D 2 4 8 5 1 9 7 1 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196908-27;791

FIM DO DOCUMENTO